

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 523/2021, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos que:
“**Dispõe** sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 523/2021**, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8 da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela, devemos levar em consideração a Teoria dos Freios e Contrapesos, utilizada a fim de balancear a tripartição dos poderes.

O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, pela qual cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos demais.

Sendo assim, destaca-se que o poder Executivo possui como função típica a administração e atípica a capacidade de julgar e legislar internamente, enquanto o poder Legislativo possui como função típica a elaboração normativa.

O simples fato de o poder Executivo possuir, como função secundária, a capacidade de legislar internamente não quer dizer que o poder Legislativo não possa sobrepor sua função típica sobre a atípica do poder Executivo.

Ou seja, pode o poder Legislativo criar obrigações ao Executivo, principalmente quando tais estas não criem desfalque orçamentário.

Além do mais, o Projeto de Lei busca resguardar a vida e a integridade física das pessoas e evitar danos ao patrimônio público e privado, vez que árvores afetadas por doença ou outro fator que facilitem sua queda são ameaça latente à população e ao patrimônio material.

Ainda, o Projeto de Lei prevê que as despesas provenientes destas medidas correrão por dotação orçamentária própria, podendo também serem realizadas parcerias, acordos e convênios com o Poder Público Municipal, portanto não afetariam o orçamento atual.

Sendo assim, tendo em vista a proteção da vida e do patrimônio público e privado buscada pelo projeto de Lei, bem como os demais motivos expostos, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supramencionados, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 523/2021**.

É o nosso parecer.

Manaus, 04 de outubro de 2021.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora